



GOVÊRO DA PARAIBA

LEI N.º 3.752 , de 21 de junho de 1974

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São majorados em 30% (trinta por cento), os atuais valores dos vencimentos, da gratificação de representação e dos proventos da inatividade, dos membros da Magistratura e do Ministério Público, dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado, bem como de seus Procuradores e dos da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo Único - A majoração concedida por este artigo se aplica aos valores das gratificações instituídas pelo art. 8º, da Lei nº 3.655, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 2º - São majorados em 20% (vinte por cento) os atuais valores dos níveis e símbolos de vencimentos das classes de Agente Fiscal da Fazenda Estadual, dos cargos de provimento efetivo, símbolo PEE, e em comissão, símbolo PEC-2, da Procuradoria Geral do Estado, das classes de Técnico de Controle Externo (TCE) e Auxiliar de Controle Externo (ACE), do Tribunal de Contas do Estado, e dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Serviço Civil do Poder Executivo, das Secretarias da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - A majoração concedida por este artigo se aplica aos valores das gratificações instituídas pelo art. 9º, da Lei nº 3.655, de 10 de fevereiro de 1971.

PUBLICADO NO D. OFICIAL

DESTA DATA

Em 22 06 / 1977

L. M. A. S.



§ 2º - Fica excluído da majoração de que trata este artigo o símbolo TCC-1, do cargo de Procurador Geral do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º - Os valores dos níveis de vencimento dos Quadros Permanentes de Provento Efetivo do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Secretaria do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado, excluído o símbolo TC-15, são majorados de conformidade com as Tabelas 1 à 4, Anexo I, desta Lei.

Art. 4º - Os valores dos níveis de vencimentos dos Quadros Suplementares do Poder Executivo (QSE), do Poder Legislativo (QSL) e do Poder Judiciário (QSJ) são alterados e majorados de acordo com a Tabela 5, Anexo I, desta Lei.

Art. 5º - Os valores dos símbolos do soldo dos militares ativos e reformados são majorados de acordo com o Anexo II, desta Lei.

Art. 6º - A remuneração mensal dos cargos do Serviço Educação do Anexo I, da Lei nº 3.625, de 31 de agosto de 1970, de Professor, Professor Auxiliar e Supervisor do Ensino, instituída e fixada na forma do disposto no artigo 4º, da Lei nº 3.718, de 21 de setembro de 1973 e respectivas Tabelas 1 a 6, do Anexo IV, é majorada:

a) de acordo com os novos valores constantes das Tabelas 1 a 3, do Anexo III, desta Lei, a remuneração dos cargos de Professores, Supervisores e Professores de Artes Industriais, do Antigo Ensino Primário;

b) em 20% (vinte por cento) os valores de hora-aula dos cargos de Professores, Professores de Artes Industriais, Técnicas Comerciais, Técnicas Agrícolas e Educação para o Lar e Professores de Centros de Treinamento, do Antigo Ensino Médio.

Parágrafo Único - É majorado em 20% (vinte por cento) o valor hora-aula de que trata o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 3.718, de 21 de setembro de 1973.

Art. 7º - Os atuais valores dos níveis de vencimentos dos cargos a que se refere o "caput" do artigo anterior, inferiores a Cr\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois cruzeiros), ficam reajustados para Cr\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis cruzeiros) e maio-



lação às gratificações, vantagens e adicionais calculados com base no vencimento, remuneração ou salário.

Art. 15 - Para atender à despesa decorrente de execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até a importância de Cr\$ 26.000.000,00 (vin^{te} e seis milhões de cruzeiros) para reforço das dotações próprias do orçamento vigente.

Parágrafo Único - Os recursos necessários para a suplementação autorizada neste artigo serão indicados nos respectivos decretos.

Art. 16 - O reajustamento concedido por esta Lei vigorará a partir de 1º de junho de 1974.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário,
esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João
Pessoa, 21 de junho de 1974; 86º da Proclamação da República.

Remini Lake



rados em 20% (vinte por cento) os de valor superior.

§ 1º - A diferença entre a remuneração fixada no artigo anterior e os valores dos vencimentos majorados na forma deste artigo será paga a título de complementação salarial.

§ 2º - A complementação salarial somente será paga aos professores e supervisores que estejam no efetivo exercício do magistério, da supervisão, participando de curso com a devida autorização governamental, ou ocupando cargo técnico ou de direção no desempenho de atividades ligadas à educação.

Art. 8º - São majorados em 20% (vinte por cento) os valores das gratificações pela representação de gabinete.

Art. 9º - O salário família será pago na importância de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) por dependente, observada a legislação pertinente.

Art. 10 - Os salários dos servidores contratados para a Administração Direta do Poder Executivo, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, poderão ser reajustados até o limite de 20% (vinte por cento), mediante autorização do Governador do Estado.

Art. 11 - Aos servidores civis inativos da Administração Direta do Poder Executivo, das Secretarias da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado fica concedido reajustamento de 20% (vinte por cento), calculados sobre os seus proventos e vantagens incorporadas.

Parágrafo Único - Os atuais proventos inferiores a Cr\$ 84,00 (oitenta e quatro cruzeiros) ficam reajustados para Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 12 - São reajustados para Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros) os valores das atuais pensões inferiores a Cr\$ 67,00 (sessenta e sete cruzeiros) concedidas à conta do Tesouro do Estado, e majoradas em 20% (vinte por cento) as de valor superior.

Art. 13 - Os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos sem redução de diferenças de vencimentos e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas à absorção progressiva.

Art. 14 - Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em re

A N E X O I

TABELA I

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DE JUTA DO PODER EXECUTIVO
QUADRO PARAMETRIZADO

NÍVEL	SITUAÇÃO		SITUAÇÃO NOVA (Gr)							
	ATUAL (Gr)	MENSAL	COM VALORES QUINZENAIS							
			Aos 5 anos	Aos 10 anos	Aos 15 anos	Aos 20 anos	Aos 25 anos	Aos 30 anos	Aos 35 anos	
1	146,00	266,00	279,00	292,00	305,00	319,00	332,00	345,00	359,00	
2	160,00	270,00	283,00	297,00	310,00	324,00	337,00	351,00	364,00	
3	175,00	274,00	287,00	301,00	315,00	328,00	342,00	356,00	369,00	
4	192,00	279,00	294,00	306,00	320,00	334,00	348,00	362,00	376,00	
5	210,00	285,00	299,00	313,00	327,00	342,00	356,00	370,00	384,00	
6	232,00	292,00	306,00	321,00	335,00	350,00	362,00	379,00	394,00	
7	250,00	300,00	315,00	330,00	345,00	360,00	372,00	390,00	405,00	
8	276,00	331,00	347,00	364,00	380,00	397,00	413,00	430,00	446,00	
9	302,00	362,00	380,00	398,00	416,00	434,00	452,00	470,00	488,00	
10	333,00	399,00	418,00	438,00	458,00	478,00	498,00	518,00	538,00	
11	366,00	439,00	460,00	482,00	504,00	526,00	548,00	570,00	592,00	
12	403,00	483,00	507,00	531,00	555,00	579,00	603,00	627,00	652,00	
13	443,00	531,00	557,00	584,00	610,00	637,00	663,00	690,00	716,00	
14	486,00	583,00	612,00	641,00	670,00	699,00	728,00	757,00	787,00	
15	571,00	685,00	719,00	753,00	787,00	822,00	856,00	890,00	924,00	
16	628,00	753,00	790,00	828,00	865,00	903,00	941,00	978,00	1.016,00	
17	690,00	820,00	869,00	910,00	952,00	993,00	1.035,00	1.076,00	1.117,00	
18	761,00	913,00	950,00	1.004,00	1.049,00	1.095,00	1.141,00	1.186,00	1.232,00	



A N E X O I

TABULA 2

SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
QUADRO PERMANENTE

N Í V E L	S I T U A Ç ã O (2000)	
	A T U A L	N O V A
1	146,00	266,00
2	160,00	270,00
3	175,00	274,00
4	192,00	279,00
5	210,00	285,00
6	232,00	292,00
7	250,00	300,00
8	276,00	331,00
9	302,00	362,00
10	333,00	399,00
11	366,00	439,00
12	403,00	483,00
13	443,00	531,00
14	486,00	583,00
15	571,00	685,00
16	628,00	753,00
17	690,00	828,00
Assessor		
Jurídico	1.932,00	2.318,00



ANEXO I

TABELA 3

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUADRO PERMANENTE

N Í V E L	S I T U A Ç Ã O (Cr\$)	
	A T U A L	N O V A
1	146,00	266,00
2	160,00	270,00
3	175,00	274,00
4	192,00	279,00
5	210,00	285,00
6	232,00	292,00
7	250,00	300,00
8	276,00	331,00
9	302,00	362,00
10	333,00	399,00
11	366,00	439,00
12	403,00	483,00
13	443,00	531,00
14	486,00	583,00
15	-	-
16	628,00	753,00



A N E X O I

TABELA 4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PLANO ORÇAMENTÁRIO

N Í V E L	S I T U A Ç ã O (R\$)	
	A T U A L	N O V A
TC - 15	2.818,00	3.663,00
TC - 14	690,00	828,00
TC - 13	628,00	753,00
TC - 12	571,00	685,00
TC - 11	486,00	583,00
TC - 10	443,00	531,00
TC - 9	403,00	483,00
TC - 8	366,00	439,00
TC - 7	333,00	399,00
TC - 6	302,00	362,00
TC - 5	276,00	331,00
TC - 4	210,00	285,00
TC - 3	192,00	275,00
TC - 2	175,00	274,00
TC - 1	160,00	270,00



A N E X O I

TABELA 5

QUADRO SUPLEMENTAR

PODER EXECUTIVO - QSE

PODER LEGISLATIVO - QSL

PODER JUDICIÁRIO - QSJ

S I T U A Ç Ã O A T U A L (CR\$)		S I T U A Ç Ã O N O V A (CR\$)	
N Í V E L	V A L O R	N Í V E L	V A L O R
1	125,00		
2	128,00		
3	131,00		
4	134,00	1	266,00
5	137,00		
6	140,00		
7	143,00		
<u>8</u>	<u>146,00</u>		
9	152,00	2	270,00
<u>10</u>	<u>159,00</u>		
11	166,00	3	274,00
<u>12</u>	<u>173,00</u>		
13	180,00		
14	187,00	4	279,00
<u>15</u>	<u>194,00</u>		
16	201,00		
17	207,00		
<u>18</u>	<u>214,00</u>	5	285,00
19	221,00		
20	228,00	6	292,00
<u>21</u>	<u>235,00</u>		



S I T U A Ç Ã O A T U A L		S I T U A Ç Ã O N O V A	
(CR\$)		(CR\$)	
N Í V E L	V A L O R	N Í V E L	V A L O R
22	242,00	7	300,00
<u>23</u>	<u>249,00</u>		
24	256,00	8	307,00
25	263,00	9	315,00
26	270,00	10	324,00
27	276,00	11	331,00
28	283,00	12	339,00
29	290,00	13	348,00
30	297,00	14	356,00
31	304,00	15	364,00
32	311,00	16	373,00
33	318,00	17	381,00
34	325,00	18	390,00
35	332,00	19	398,00
36	339,00	20	406,00
37	345,00	21	414,00
38	352,00	22	422,00
39	359,00	23	430,00
40	366,00	24	439,00
41	373,00	25	447,00
42	380,00	26	456,00
43	387,00	27	464,00
44	394,00	28	472,00
45	401,00	29	481,00
46	408,00	30	489,00
47	414,00	31	496,00
48	421,00	32	505,00
49	428,00	33	513,00
50	435,00	34	522,00
51	442,00	35	530,00
52	449,00	36	538,00
53	456,00	37	547,00
54	463,00	38	555,00



S I T U A Ç Ã O A T U A L		S I T U A Ç Ã O N O V A	
(CR\$)		(CR\$)	
N Í V E L	V A L O R	N Í V E L	V A L O R
55	473,00	39	567,00
56	477,00	40	572,00
57	483,00	41	579,00
58	490,00	42	588,00
59	497,00	43	596,00
60	504,00	44	604,00
61	511,00	45	613,00
62	518,00	46	621,00
63	525,00	47	630,00
64	532,00	48	638,00
65	539,00	49	646,00
66	546,00	50	655,00
67	552,00	51	662,00
68	559,00	52	670,00
69	566,00	53	679,00
70	573,00	54	687,00
71	580,00	55	696,00
72	587,00	56	704,00
73	594,00	57	712,00
74	601,00	58	721,00
75	608,00	59	729,00
76	615,00	60	738,00
77	621,00	61	745,00
78	628,00	62	753,00
79	635,00	63	762,00
80	642,00	64	770,00
81	649,00	65	778,00
82	656,00	66	787,00
83	663,00	67	795,00
84	670,00	68	804,00
85	677,00	69	812,00
86	684,00	70	820,00
87	690,00	71	828,00



S I T U A Ç Ã O A T U A L		S I T U A Ç Ã O N O V A	
(cr\$)		(cr\$)	
N Í V E L	V A L O R	N Í V E L	V A L O R
88	697,00	72	836,00
89	704,00	73	844,00
90	828,00	74	993,00
91	1.104,00	75	1.324,00
92	1.380,00	76	1.656,00
93	1.656,00	77	1.987,00
94	1.932,00	78	2.318,00
95	2.415,00	79	2.898,00

INDEX

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

POSTO OU CATEGORIA	SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL (Gr\$)			SITUAÇÃO ANTERIOR (Gr\$)			TOTAL	SOLDO	SITUAÇÃO ANTERIOR (Gr\$)			TOTAL
		SOLDO	GRAT. AQUAT. 15%	GRAT. FUND. 15%	GRAT. AQUAT. 15%	GRAT. FUND. 15%	GRAT. FUND. 15%						
Coronel	PA-14	1.106,00	165,00	105,00	-	1.436,00	1.436,00	1.326,00	125,00	199,00	-	1.724,00	
Tenente Coronel	PA-13	994,00	142,00	142,00	-	1.292,00	1.292,00	1.192,00	179,00	179,00	-	1.550,00	
Major	PA-12	899,00	134,00	134,00	-	1.167,00	1.167,00	1.076,00	161,00	161,00	-	1.400,00	
Capitão	PA-11	794,00	119,00	119,00	-	1.032,00	1.032,00	952,00	143,00	143,00	-	1.238,00	
1º Tenente	PA-10	701,00	102,00	102,00	-	911,00	911,00	841,00	126,00	126,00	-	1.093,00	
2º Tenente	PA-9	634,00	92,00	92,00	-	824,00	824,00	760,00	114,00	114,00	-	998,00	
Aspirante	PA-8	507,00	76,00	76,00	-	659,00	659,00	606,00	91,00	91,00	-	793,00	
Sub-Tenente	PA-7	319,00	-	47,00	159,00	525,00	525,00	302,00	-	57,00	191,00	980,00	
1º Sargento	PA-6	290,00	-	43,00	145,00	478,00	478,00	346,00	-	52,00	174,00	774,00	
2º Sargento	PA-5	261,00	-	39,00	130,00	430,00	430,00	313,00	-	47,00	156,00	716,00	
3º Sargento	PA-4	244,00	-	36,00	122,00	402,00	402,00	294,00	-	44,00	147,00	685,00	
Cabo Especialista	PA-3	167,00	-	26,00	93,00	306,00	306,00	237,00	-	35,00	119,00	591,00	
Cabo Faleira, Soldado Especialista e Bombeiro	PA-2	178,00	-	26,00	89,00	293,00	293,00	228,00	-	34,00	114,00	576,00	
1ª Classe	PA-1	169,00	-	25,00	84,00	278,00	278,00	219,00	-	33,00	109,00	561,00	

ANEXO IIITABELA IPROFESSORES DO ANTIGO ENSINO PRIMÁRIO

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	REMUNERAÇÃO (Cr\$)	
	ATUAL	NOVA
a) Curso Normal de 2º Ciclo ou equivalente nos termos do parecer 447/67 do Conselho Federal de Educação	249,00	300,00
b) Curso Normal do 1º Ciclo	202,00	285,00
c) Curso Ginásial mais Curso de Treinamento Específico	184,00	278,00
d) Curso Ginásial sem Curso de Treinamento Específico	173,00	274,00
e) Curso Primário mais Curso de Treinamento Específico	150,00	270,00
f) Curso Primário sem Curso de Treinamento Específico	127,00	266,00

ANEXO IIITABELA 2SUPERVISORES DO ANEXO RESINO PRIMÁRIO

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	REMUNERAÇÃO (Cr\$)	
	ATUAL	NOVA
a) Curso de Especialização em Supervisão mais Licenciatura Plena em Pedagogia (ALFABETIZAÇÃO: Orientação Escolar, Administração Escolar, Supervisão Escolar)	403,00	483,00
b) Curso de Especialização em Supervisão mais Curso Normal do 2º Ciclo ou equivalente nos termos do parecer 447/67 do Conselho Federal de Educação	265,00	318,00

A N E X O IIITABELA 3PROFESSORES DE ARTES INDUSTRIAISANTIGO ENSINO FUNDAMENTAL

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	REMUNERAÇÃO (Cr\$)	
	ATUAL	NOVA
a) Curso Normal do 2º Ciclo mais Curso de Treinamento Específico	253,00	303,00
b) 2º ano do 1º Ciclo do Nível Mé- dio mais Curso de Treinamento Específico	173,00	274,00
c) Curso Primário mais Curso de Treinamento Específico	150,00	270,00